SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162706 - SP(2024/0278539-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA NILZA ALMEIDA
ADVOGADOS	:	RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
		SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103
RECORRIDO	:	ANANIAS NUNES SOARES
ADVOGADO	:	JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045
INTERES.	:	WANDERLEI SILVA ALMEIDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo interno e manteve decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento manejado contra determinação de inclusão de terceiro no polo passivo.
2. A controvérsia diz respeito à ação de extinção de condomínio c/c arbitramento de aluguel e à decisão que incluiu copossuidor no polo passivo.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno e manteve o não conhecimento do agravo de instrumento por entender incabível o recurso contra decisão que inclui litisconsorte e inexistente urgência para a taxatividade mitigada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível agravo de instrumento, à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, contra a decisão que determina a inclusão de litisconsorte; e (ii) saber se a inclusão de litisconsorte após a contestação, sem anuência da parte ré, viola os arts. 319 e 329 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão afasta o cabimento do agravo de instrumento, pois o art. 1.015, VII, do CPC contempla apenas a exclusão de litisconsorte, e não a inclusão, e não há urgência que justifique a taxatividade mitigada; a questão pode ser suscitada em apelação, conforme art. 1.009, § 1º, do CPC.
7. A análise da alegada violação aos arts. 319 e 329 do CPC fica prejudicada, devendo ser arguida oportunamente em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA54035387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: a7950ff8-c8e2-4a55-958f-4a679d507903

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que inclui litisconsorte, ausente urgência apta a justificar a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. 2. Questões relativas aos arts. 319 e 329 do CPC, quando a decisão não comporta agravo de instrumento, devem ser suscitadas em preliminar de apelação, conforme art. 1.009, § 1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 1.009 § 1º, 319, 329.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1704520/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/12/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54035387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:23:52
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: a7950ff8-c8e2-4a55-958f-4a679d507903

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162706 - SP (2024/0278539-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA NILZA ALMEIDA
ADVOGADOS	:	RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
		SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103
RECORRIDO	:	ANANIAS NUNES SOARES
ADVOGADO	:	JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045
INTERES.	:	WANDERLEI SILVA ALMEIDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo interno e manteve decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento manejado contra determinação de inclusão de terceiro no polo passivo.

2. A controvérsia diz respeito à ação de extinção de condomínio c/c arbitramento de aluguel e à decisão que incluiu copossuidor no polo passivo.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno e manteve o não conhecimento do agravo de instrumento por entender incabível o recurso contra decisão que inclui litisconsorte e inexistente urgência para a taxatividade mitigada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível agravo de instrumento, à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, contra a decisão que determina a inclusão de litisconsorte; e (ii) saber se a inclusão de litisconsorte após a contestação, sem anuência da parte ré, viola os arts. 319 e 329 do CPC.

Documento eletrônico VDA52300279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:35
Código de Controle do Documento: 519558de-e63d-4891-8ebb-2afa51d5564d

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão afasta o cabimento do agravo de instrumento, pois o art. 1.015, VII, do CPC contempla apenas a exclusão de litisconsorte, e não a inclusão, e não há urgência que justifique a taxatividade mitigada; a questão pode ser suscitada em apelação, conforme art. 1.009, § 1º, do CPC.

7. A análise da alegada violação aos arts. 319 e 329 do CPC fica prejudicada, devendo ser arguida oportunamente em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que inclui litisconsorte, ausente urgência apta a justificar a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. 2. Questões relativas aos arts. 319 e 329 do CPC, quando a decisão não comporta agravo de instrumento, devem ser suscitadas em preliminar de apelação, conforme art. 1.009, § 1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 1.009 § 1º, 319, 329.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1704520/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA NILZE ALMEIDA com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno nos autos de ação de extinção de condomínio c/c arbitramento de aluguel.

O julgado foi assim ementado (fl. 45):

> Agravo interno. Insurgência contra decisão monocrática que não conheceu agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a inclusão de terceiro no polo passivo da demanda. Descabimento. Art. 1.015, VII, do CPC, que expressamente prevê o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que exclui litisconsorte, mas não a que o inclui. Questão que tampouco é agasalhada pela chamada "taxatividade mitigada" adotada pelo STJ no REsp nº 1.704.520/MT. Recurso improvido.

Documento eletrônico VDA52300279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:35
Código de Controle do Documento: 519558de-e63d-4891-8ebb-2afa51d5564d

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 319 do CPC, porque a exordial carece dos requisitos essenciais e das condições da ação, o que acarreta inépcia da inicial e extinção do processo por falta de pressuposto válido de constituição e desenvolvimento (fls. 52-54);

b) 329, I, II, do CPC, pois a inclusão de terceiro no polo passivo após a contestação exige consentimento do réu até o saneamento, e a alteração da inicial sem modificar pedido e causa de pedir ofende a estabilização da demanda (fls. 55-56).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC e quanto à impossibilidade de inclusão de litisconsorte passivo sem observância das regras do art. 329, indicando como paradigmas REsp 1.704.520/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19/12/2018, e AgInt nos EDcl no CC 174906/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 01/07/2022 (fls. 54-56).

Requer o provimento do recurso para que se admita o agravo de instrumento interposto; e se determine o processamento do agravo de instrumento com análise do mérito para, ao final, reformar a decisão dos autos principais no que toca à inclusão de terceiro e ao reconhecimento da inépcia da inicial (fls. 54-56).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação em que a parte autora pleiteou a extinção do condomínio estabelecido sobre imóvel coadquirido pelas partes e a fixação de aluguel pela copossessão (fls. 33-34).

Documento eletrônico VDA52300279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:35
Código de Controle do Documento: 519558de-e63d-4891-8ebb-2afa51d5564d

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a inclusão de copossuidor no polo passivo da demanda (fls. 33-34).

A Corte estadual manteve, em agravo interno, a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, por entender incabível tal recurso contra decisão que inclui litisconsorte e inexistente urgência apta a justificar a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (fls. 44-48).

II - Da aplicabilidade da teoria da taxatividade mitigada

Inicialmente, cumpre analisar a aplicabilidade, ao caso concreto, da teoria da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, firmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp 1.704.520/MT.

No referido julgado, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, estabeleceu-se a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19.12.2018).

Ocorre que, no caso em análise, discute-se especificamente o cabimento do agravo de instrumento contra decisão que determinou a inclusão de litisconsorte no polo passivo da demanda.

O art. 1.015, VII, do CPC prevê expressamente o cabimento de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre "exclusão de litisconsorte". Nota-se que o legislador, de forma clara e consciente, limitou a hipótese à exclusão, não contemplando a situação inversa de inclusão de litisconsorte.

Este entendimento foi recentemente reafirmado pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do AgInt no REsp 2094876/SP (Rel. Ministro Herman

Documento eletrônico VDA52300279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:35
Código de Controle do Documento: 519558de-e63d-4891-8ebb-2afa51d5564d

Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/04/2024), em que se decidiu: "Ademais, destaque-se que, de acordo com o art. 1.015, inciso VII, do CPC, admite-se a interposição de Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que versem sobre a exclusão de litisconsorte, ficando silente o texto legal quanto à possibilidade de impugnação da decisão que determina a inclusão de litisconsorte."

No mesmo julgado, a Segunda Turma ressaltou que, no julgamento do REsp 1.704.520/MT, afastou-se o uso da interpretação extensiva para alargar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, pois isso poderia "desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos".

Não verifico, no caso concreto, elementos que caracterizem urgência excepcional capaz de justificar a aplicação da taxatividade mitigada. A inclusão de litisconsorte, embora possa ter repercussões processuais relevantes, não gera prejuízo de difícil reparação que torne inútil o julgamento posterior da questão em preliminar de apelação, conforme expressamente previsto no art. 1.009, § 1º, do CPC.

III - Da violação aos arts. 319 e 329 do CPC

A recorrente alega violação aos arts. 319 e 329 do CPC, sustentando que a inclusão de litisconsorte após a apresentação da contestação dependeria de sua anuência, o que não teria ocorrido no caso concreto.

O art. 329 do CPC estabelece, no inciso I, que o autor poderá, "até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu" e que, após a angularização da relação, poderá, "até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar."

Documento eletrônico VDA52300279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:35
Código de Controle do Documento: 519558de-e63d-4891-8ebb-2afa51d5564d

A recorrente invoca ainda precedente do STJ (AgInt nos EDcl no CC 174906/SC), segundo o qual "a emenda à inicial para a inclusão de um litigante no polo passivo da lide somente pode ser admitida a pedido da parte demandante, antes da citação ou até o saneamento do feito, nesse último caso com o consentimento do (s) réu(s), já que esse constitui o momento de estabilização da demanda".

Ocorre que a análise desta questão material, por mais relevante que seja, está prejudicada pelo não conhecimento do agravo de instrumento. Conforme já explicitado, a decisão que determina a inclusão de litisconsorte não está contemplada no rol do art. 1.015 do CPC, nem se enquadra nas hipóteses excepcionais da taxatividade mitigada.

Desse modo, a discussão acerca da violação ao art. 329 do CPC deverá ser oportunamente suscitada em preliminar de eventual recurso de apelação, conforme expressamente previsto no art. 1.009, § 1º, do CPC, que estabelece que "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões".

IV - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52300279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:35
Código de Controle do Documento: 519558de-e63d-4891-8ebb-2afa51d5564d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.162.706 / SP

Número Registro: 2024/0278539-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10008331420228260 0 10008331420228260007 20162053620248260000 20162053620248260000050000 20240000070343 20240000185927

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA NILZA ALMEIDA
ADVOGADOS	:	RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
		SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103
RECORRIDO	:	ANANIAS NUNES SOARES
ADVOGADO	:	JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045
INTERES.	:	WANDERLEI SILVA ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54009787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:10:46
Código de Controle do Documento: d44545ec-0e97-42d5-9c65-a63f9a8007eb

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54009787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:10:46
Código de Controle do Documento: d44545ec-0e97-42d5-9c65-a63f9a8007eb